



C0073829A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.774, DE 2019**

**(Do Sr. Acácio Favacho)**

Altera a Lei nº 8.989 de 1995 com redação dada pela Lei nº 10.690 de 2003 que "dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4791/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, portadores de deficiência física bem como motos nos termos que especifica, e dá outras providências.”*

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pela Lei nº 10.690 de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas de até 250 cilindradas adquiridas para transporte remunerado de passageiro, entrega de documentos e pequenas mercadorias condizentes com as características do veículo e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A isenção de IPI para veículos destinados a taxistas e pessoas com deficiência apresenta-se como um exímio exemplo de utilização do incentivo fiscal dado pela Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 10.690 de 16 de junho de 2003.

De fato, porém, os transportadores autônomos de mercadorias e pessoas, conhecidos por motoboys ou mototaxistas, que representam uma parcela significativa da população brasileira economicamente ativa, também precisam ser atendidos pela referida Lei de incentivo fiscal, visto que a prestação de serviço desses profissionais, especialmente nas grandes capitais, permite a agilidade, a eficiência e a dinâmica em tempo e espaço não mais proporcionados pelos automóveis, em decorrência do intenso fluxo diário de veículos, que dificulta a mobilidade urbana.

Os serviços de motoboys e mototaxistas cresceram significativamente no Brasil, especialmente, nos últimos dez anos, de tal forma que não se consegue imaginar o dia-a-dia das capitais, nos diversos setores da economia, inclusive dos órgãos públicos, sem o envolvimento de motoboys e mototaxistas, visto que agilizam o relacionamento com clientes, fornecedores, empresas e outros.

Ao combinarem a agilidade com a cobrança de tarifas módicas, as motocicletas tornaram-se, também, uma opção às pessoas que necessitam deslocar-se com

agilidade em vias crescentemente congestionadas, somando-se a isto a falência dos tradicionais sistemas de transporte coletivo.

Atualmente, há diversas legislações municipais brasileiras que especificam a potência de 125cc (cento e vinte cinco) a 250 cc (duzentos e cinqüenta cilindradas) para motocicletas permissionadas a motoboys e mototaxistas.

Ao estendermos, portanto, esse incentivo à aquisição de motocicletas para motoboys e mototaxistas, o veículo do permissionário deverá estar devidamente licenciado, vistoriado, padronizado, com base na potência máxima de 250 cc (duzentos e cinqüenta cilindradas), vida útil de 05 (cinco) anos e equipado com todos os acessórios indispensáveis à proteção do motorista e de todos que fazem parte do trânsito. O incentivo fiscal é, também, uma forma de contribuir para a renovação da frota, bem como para o aumento da segurança no trânsito.

Em face da importância desta proposta, ora submetida à apreciação dos nobres parlamentares creio, merecerá o apoio necessário à sua aprovação.

Brasília, em 9 de maio de 2019.

**Deputado Acácio Favacho**  
PROS/AP

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi),

impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

V - (VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripesia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)*

Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.590, de 10/6/2005.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003)*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

I - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

II - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006)*

---

**FIM DO DOCUMENTO**